

Parecer

Projeto de Lei n.º 365/XV/1.ª (PAN)

Relator: Deputado Rui
Tavares
(L)

Prolonga de 3 para 5 anos o período da isenção temporária de IMI para a aquisição de imóveis para habitação própria permanente, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
a. Análise do PL e da sua motivação	3
b. Enquadramento regimental e constitucional	4
PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR	5
PARTE III – CONCLUSÕES	5
PARTE IV – ANEXOS	6

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) **Análise do Projeto de Lei e da sua motivação**

A Deputada única do PAN – Partido das Pessoas, Animais e Natureza, apresentou o Projeto de Lei n.º 365/XV/1.ª (PL), que visa “prolonga(r), de 3 para 5 anos o período da isenção temporária de IMI para a aquisição de imóveis para habitação própria permanente, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais.”

O PL deu entrada a 15 de novembro de 2022, com pedido de arrastamento à discussão do projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª, do Chega, e baixou à Comissão de Orçamento e Finanças no mesmo dia. Não foram solicitados contributos de entidades externas.

Na exposição de motivos, que se dá por reproduzida, o Partido proponente alude ao contexto de crise, relacionado com a guerra na Europa e com os “últimos impactos” da pandemia por COVID-19, bem como com a “postura dura” que o Banco Central Europeu tem protagonizado nos últimos meses, fatores que se refletem num “aumento em flecha das taxas de juro”, que é ilustrada com números, ali se destacando a taxa EURIBOR a 6 meses - a mais usada nos créditos à habitação em Portugal -, que não só entrou em terreno positivo como atingiu máximos históricos. Mais se invocam previsões que estimam que pode esta chegar aos 2,5% em maio do ano vindouro.

A exposição de motivos cita também os dados comparativos apresentados em setembro pelo Instituto Nacional de Estatística, e que tomaram por referência os contratos de crédito à habitação outorgados nos 3 meses anteriores, bem como as simulações levadas a cabo pela DECO Proteste, que estimam em 59% a subida da prestação mensal de créditos de €200.000 (duzentos mil euros) a 30 anos e Euribor a 6 meses, entre janeiro de 2022 e julho de 2023. Ambas as entidades são referidas no sentido de ilustrar, com números, o forte impacto no rendimento das famílias em Portugal, imposto pelas variações nas taxas de juro. A conclusão acaba a justificar a necessidade de medidas fiscais de apoio às famílias com créditos à habitação, por conta do que se qualifica como inação do Governo, por um lado, e por outro como forma de aliviar as famílias e de as compensar da impossibilidade de deduzirem, em sede de IRS, os juros dos seus empréstimos.

O objetivo do PL é circunscrito no artigo 1.º: alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, na sua redação atual.

O artigo 2.º, com efeito, modifica (o n.º 5 d) o artigo 46.º dos EBF, que se refere aos “Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação”. O número cuja alteração se propõe concede, por 3 (três) anos, isenção de imposto municipal sobre os imóveis para habitação própria permanente e às suas adjacências, que os n.º 1 e 2 elencam, desde que o seu valor patrimonial tributário não exceda €125.000 (cento e vinte e cinco mil euros). O PAN, na alteração que propõe, aumenta esta isenção para 5 (cinco) anos.

O artigo 3.º, epigrafado de “norma transitória”, circunscreve a alteração legislativa “aos prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais cuja construção, ampliação, melhoramento ou aquisição a título oneroso tenha ocorrido no ano de 2022”

Ou, bem assim,

“que, tendo ocorrido em momento anterior, em 2022 tivessem beneficiado da atribuição da isenção do artigo 46.º, n.º 5, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo nesses casos deduzido ao período de duração da isenção os anos já transcorridos.”

A entrada em vigor é fixada a 1 de janeiro de 2023.

b) Enquadramento regimental e constitucional

O Projeto de Lei n.º 365/XV/1.^a foi apresentado pela Deputada única do PAN ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP), e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram, todos, o poder de iniciativa legislativa.

Reúne ela os requisitos formais previstos nos artigos 119.º, n.º 1 (“Iniciativa”); 123.º, n.º 1 (“Exercício da iniciativa”) e 124.º (“Requisitos formais dos projetos e propostas de lei”), todos do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, além de parecer obedecer aos pressupostos da chamada *norma-*

travão, enunciados no n.º 2: ao entrar em vigor apenas no início de 2023, não importará encargos para o ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nesta sede, o relator, nos termos do artigo 137.º n.º 1 do RAR, exime-se de emitir a sua opinião política sobre o PL em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

1 – A Deputada única do PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 365/XV/1.ª: “Prolonga de 3 para 5 anos o período da isenção temporária de IMI para a aquisição de imóveis para habitação própria permanente, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais”, na sua versão atual, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho,

2 – prolongamento que se consubstancia numa alteração ao n.º 5 do artigo 46.º do aludido diploma, justificada com a necessidade de apoiar as famílias portuguesas, abaladas nos seus rendimentos com a subida das taxas de juro dos créditos à habitação e impedidas de deduzir os juros respetivos, em sede de IRS,

3 – e que é aplicável aos prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais cuja construção, ampliação, melhoramento ou aquisição a título oneroso tenha ocorrido no ano de 2022

4 - ou que, tendo ocorrido em momento anterior, em 2022 tivessem beneficiado da atribuição da isenção do artigo 46.º, n.º 5, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo nesses casos deduzido ao período de duração da isenção os anos já transcorridos.

5 – A alteração visa entrar em vigor a 1 de janeiro de 2023, não importando, por isso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento do ano que ora finda.

Comissão de Orçamento e Finanças

6 - Tendo em conta o expendido, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 365/XV/1.ª reúne os requisitos formais, constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se ao presente parecer a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia.

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2022.

O Deputado Relator



(Rui Tavares)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)